



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Tocantins
4ª Vara Federal Criminal da SJTO

PROCESSO: 0003588-21.2018.4.01.4300
CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SR/TO
INVESTIGADO: SIGILOSO

DECISÃO

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de diversos crimes, entre eles, o previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/1990, em razão de aventada fraude no procedimento licitatório RDC Eletrônico n. 001/2015, vinculado ao projeto denominado BRT Palmas Sul, custeado com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – Pacto Mobilidade, do Ministério das Cidades.

O inquérito policial foi instaurado pela Polícia Federal após requisição do Ministério Público Federal (ID. 188580377, p. 77), ante a existência de indícios, naquele momento inaugural, da utilização de recursos federais para a execução dos delitos, tendo como nascedouro da fraude os projetos de reestruturação do sistema de transporte urbano de Palmas/TO.

Assim, a possibilidade de cometimento dos delitos envolvendo verbas federais atrairia a competência da Justiça Federal.

Ocorre que, com o fim das investigações, a autoridade policial entendeu pela existência de indícios de materialidade e autoria de outros delitos, mas não daquele previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1990.

Nesse aspecto, encampando o entendimento policial, o MPF requereu (i) o arquivamento parcial, no que se refere ao crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1990); e (ii) o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, no que se refere aos demais delitos, com posterior remessa dos autos à Comarca de Palmas/TO (ID. 190142392).

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Conforme se verifica nestes autos, não subsiste qualquer motivo que justifique a tramitação do presente feito perante este Juízo Federal, porquanto, como acima salientado, no caso em apreço, não se observam potenciais lesões a bens, serviços ou interesses da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas, tampouco quaisquer das demais hipóteses elencadas pelo art. 109 da Constituição Federal.

Tal conclusão decorre do fato de não remanescer discussão acerca da ocorrência do delito fraude à licitação, previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1990, envolvendo recursos federais, em face da ausência de provas, como se passa a expor.

Inicialmente, como narra o pedido de requisição de abertura de inquérito policial realizado pelo MPF (ID. 188580377, p. 81/91), o Município de Palmas/TO, em abril de 2014, foi indicado como destinatário da quantia de R\$ 227.580.000,00 (duzentos e vinte e sete milhões e quinhentos e oitenta mil reais) para a implantação de um corredor de '*Bus Rapid Transit*' (BRT) na municipalidade, verbas federais oriundas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – Pacto pela Mobilidade, de responsabilidade do Ministério das Cidades.

Para que o repasse dos valores se concretizasse, houve a celebração do Termo de Compromisso n. 044424-63/2014, pactuado entre a União, por meio do Ministério das Cidades, e a Prefeitura de Palmas/TO.

O empreendimento seria dividido em dois grandes eixos, ambos atravessando a cidade no sentido norte-sul, identificados como BRT Palmas Sul e BRT Teotônio Segurado, sendo o primeiro objeto do procedimento licitatório impugnado – Regime Diferenciado de Contratações - RDC Eletrônico nº. 001/2015 – e custeado integralmente com recursos vinculados ao Ministério das Cidades.

Aprovado o projeto e delimitado o âmbito de atuação, o esquema criminoso, em seu aspecto subjetivo, teria envolvido um grupo de empresários e agentes públicos do primeiro escalão do Governo Municipal, encabeçados pelo próprio chefe do executivo municipal à época, CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA. Sob o ângulo objetivo, o plano criminoso envolveria o favorecimento de pessoas jurídicas, mediante o direcionamento da licitação, bem como o aproveitamento da valorização imobiliária das áreas afetadas com implantação do modal, aptas a ensejar o enriquecimento ilícito dos investigados.

Diante da origem federal dos valores, o referido procedimento licitatório sofreu fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciada na Tomada de Contas n. 0444.024-63/2014, oportunidade em que se constatou a existência de diversas irregularidades nas variadas etapas, desde a seleção, análise e aprovação das propostas.

Por essa causa, administrativamente, o TCU determinou, *ad cautelam*, que o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal suspendessem o repasse de valores federais previstos no Termo de Compromisso nº 0444.024-63/2014, até que fossem adotadas as medidas cabíveis para sanar as irregularidades identificadas.

Lado outro, judicialmente, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, distribuída à Segunda Vara da Justiça Federal desta Seção Judiciária (autos n. 8316-3.2015.4.01.4300), encerrada com resolução do mérito reconhecendo a ilegalidade de todo o

projeto e a forma de aprovação do BRT para Palmas/TO e determinando o cancelamento da proposta, e dos efeitos financeiros e orçamentários, obrigando a Caixa Econômica Federal a devolver os recursos recebidos.

Destarte, a junção das medidas adotadas administrativamente pelo TCU com as medidas judiciais pleiteadas pelo MPF acarretaram a não-homologação do RDC eletrônico impugnado e, conseqüentemente, a não adjudicação de seu objeto, de modo que todo o montante de recursos federais foi bloqueado e restituído, evitando-se quaisquer prejuízos aos cofres públicos federais.

Por essa razão, a autoridade policial não vislumbrou elementos suficientes para uma conclusão segura quanto à existência do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, entendimento também perfilhado pelo MPF, depois de verificado o esgotamento das diligências investigatórias.

Todas essas constatações, de fato, militam no sentido do acolhimento do pedido formulado, de arquivamento do caderno investigatório em relação ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, cujo resultado não chegou a se consumar.

Todavia, não se pode ignorar a percepção policial e ministerial no sentido da prática de outros delitos, notadamente, dos crimes de excesso de exação (art. 316, §1º do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), sem que, contudo, houvesse quaisquer lesões a bens jurídicos, ou mesmo a incidência de normas, que acarretassem a atração da competência pela Justiça Federal.

Essa conclusão embasa o pedido manejado pelo *Parquet*, no que toca à alegação de que a competência para processar e julgar a causa pertence à Justiça Estadual do Tocantins, Comarca de Palmas/TO.

Assim, tendo em vista que a conexão idealizada, a princípio, teria como pressuposto a prática do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, único delito capaz de atrair a competência da Justiça Federal, o arquivamento dos autos em relação a esse crime implica, *ipso facto*, o afastamento da competência deste Juízo para análise dos eventos remanescentes, entendimento também adotado pela jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (CC 149.111/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo Parquet para **determinar o arquivamento dos autos** em relação à suposta prática do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, ante a falta de elementos suficientes capazes de consubstanciar a justa causa do delito perscrutado.

Ato contínuo, **reconheço a incompetência absoluta** desta Quarta Vara Federal para processar e julgar os demais fatos investigados, por aquiescer com a manifestação do Ministério Público Federal, cujo parecer acolho *per relationem*.

Por esta razão, **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Palmas/TO.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

(a) intimar o MPF;

(b) remeter os autos à Justiça Estadual, para que o feito seja distribuído a uma das Varas da Comarca de Palmas/TO.

Palmas/TO, data atribuída pelo sistema.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO